



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.002607/2009-23
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.422 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente ALBERTO CARVALHEIRA DRUMOND
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto n°. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

A justificativa de erro no preenchimento de declaração somente afasta a imputada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica quando acompanhada de documentos ou elementos de prova que possa dar sustentação ao alegado.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ/CTA/PR.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

Trata o processo da Notificação de Lançamento nº 2007/609450491374072, fls. 14 a 16, resultante de revisão da Declaração de Ajuste Anual - DAA correspondente ao exercício de 2007, ano-calendário 2006, que exige R\$ 1.983,88 de Imposto de Renda suplementar, R\$ 1.487,91 de multa de ofício e R\$ 473,15 de juro de mora, em virtude de omissão de rendimentos recebidos de pessoa física.

2. Segundo o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 15, da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, constatou-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no montante de R\$ 40.500,00, recebidos de José Eugenio Bonjour, CPF nº 006.732.779-68.

3. Cientificado do lançamento em 14/05/09, conforme consulta de postagem de fl. 31, o contribuinte ingressou com a impugnação de fls. 01 a 09, em 15/06/09, protocolada tempestivamente segundo a unidade de origem, vide fl. 35, alegando, em síntese, que:

a) manteve vínculo de emprego com o Sr. José Eugênio Bonjour, na função de engenheiro agrônomo;

b) quando da elaboração da DAA, o comprovante de rendimentos havia se extraviado, razão pela qual optou por informar o montante de R\$ 14.575,00;

c) como se não bastasse o extravio do comprovante de rendimentos, o valor de R\$ 14.575,00 foi, indevidamente, informado no campo dos rendimentos recebidos de pessoa física, quando deveria ter sido informado no campo dos rendimentos recebidos de pessoa jurídica;

d) cabe acrescentar que o Agente Administrativo não comprovou que o contribuinte auferiu rendimentos tributáveis além do valor de R\$ 40.500,00 e nem realizou diligências para tal. Além do mais, a carteira de trabalho juntada ao processo administrativo demonstra que o contribuinte laborava para o sr. Bonjour com

exclusividade e cumpria jornada de trabalho de 8 horas diária, durante 5 dias por semana;

e) por fim, como o imposto devido em relação ao rendimento de R\$ 40.500,00 foi recolhido (IRRF), não houve prejuízo ao Fisco, devendo ser anulada a notificação.

4. Diante desses esclarecimentos, requer o Impugnante seja declarada nula a presente notificação de Lançamento por inadequada descrição fática, visto que não foram comprovados pelo Fisco outros rendimentos além do R\$ 40.500,00, e, também, seja declarado nula a notificação por ausência de prejuízo ao Fisco, haja vista o recolhimento do IRRF.

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 42/44, que restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INFRAÇÃO.

A omissão de rendimentos na Declaração Anual de Ajuste caracteriza infração à legislação tributária, sujeitando o infrator à pena administrativa de multa, além do recolhimento do imposto suplementar e acréscimos legais.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 15/12/2011 (fl. 47), o Interessado, representado por eu advogado (fl. 13), interpôs recurso voluntário de fls. 48/55, em 13/01/2012. Em sua defesa, repete os argumentos da impugnação.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Quanto à alegada nulidade, o Recorrente não aponta nenhum vício que possa levar a essa conseqüência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário, o procedimento fiscal ocorreu segundo procedimento definidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal e, da mesma forma, a atuação se deu segundo essas mesmas normas. Não

vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

O Contribuinte não contesta ter recebido os rendimentos apurados pela Fiscalização, porém alega que já havia declarado parte desses rendimentos como recebidos de pessoas físicas.

A DRJ não acolheu tal alegação sob o fundamento de que o Interessado não carrou aos autos qualquer documento que demonstrasse que o rendimento de R\$ 14.575,00 se refere a parte do valor de R\$ 40.500,00 e que teria sido informado no campo errado na DAA.

Entendo que, nos casos de evidente erro material, em observância ao princípio da verdade material, deve-se considerar, mesmo após o lançamento, a possibilidade de correção. Entretanto, na espécie, não há nenhuma evidência que corrobore a afirmação da defesa, sequer há coincidência de valores, que seria um bom ponto de partida para a análise.

Dessa forma, porquanto não trazidos elementos que demonstrem indícios de que poderia ter ocorrido o alegado erro, não há como aceitar que parte dos rendimentos omitidos apurados pela fiscalização já foi oferecida à tributação em sua declaração de ajuste anual, porém, erroneamente, no campo destinado a rendimentos recebidos de pessoas físicas e do exterior.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin